



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 678

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239/21**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Lido no expediente	
<u>038º</u>	Sessão de <u>11 / 05 / 21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07 / 05 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_mp_SES_27399_21



EM Nº 053/2021

Florianópolis, 04 de maio de 2021.

Senhora Governadora,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.

Destaca-se que referido ato normativo produziu efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo imprescindível prorrogá-los, uma vez que o cenário atual, de transmissão acelerada da COVID-19, com o aumento no número de casos confirmados e elevadas taxas de ocupação de leitos em todo território catarinense, demandou o contingenciamento de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos casos de infecção pelo coronavírus, motivo pelo qual se editou a Portaria nº 168/2021 (publicada no DOE nº 21.463, de 22 de fevereiro de 2021), prorrogada até 30 de abril de 2021 pela Portaria nº 393/2021 (publicada no DOE nº 21.500, de 14 de abril de 2021), que suspendeu todos os procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade nas unidades hospitalares que disponham de leitos de internação intensivos, intermediários ou clínicos, para tratamento das complicações relacionadas à infecção pelo novo coronavírus.

Dessa forma, em razão da continuidade do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, prorrogado até 30 de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto n. 1.168, publicado no DOE nº 21.465 de 24 de fevereiro de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde.

Considerando a importância de rápida regulamentação do caso, ao invés de anteprojeto de lei, como inicialmente proposto, sugere-se que seja, desde logo, editada medida provisória.

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública declarado no Decreto n. 562, de 17 de abril



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



de 2020, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhora Governadora, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

Respeitosamente,

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239, DE 5 DE MAIO DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021.

Florianópolis, 5 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 1.233/2021-COJUR/SES

Processo: SES 00027399/2021

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de medida provisória. Alteração da Lei n. 17.939, de 4 de maio de 2020. Constitucionalidade e legalidade. Lei excepcional. Requisitos constitucionais atendidos. Art. 62 da CF e art. 51 da CESC. Parecer favorável. À SCC.

Senhora Secretária,

Trata-se de minuta de medida provisória que *"Altera a redação da ementa e do art. ° da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2021, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense"*.

É o relato do necessário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas submetidas à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Para confecção de anteprojeto de lei é necessário observar o artigo 7º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências."

O mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil (CC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente." (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Neste caso, a relevância encontra-se devidamente demonstrada pelo fato de que o agravamento da crise sanitária decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus provocou a necessidade de suspensão dos procedimentos cirúrgicos eletivos no Estado de Santa Catarina, nos moldes das Portarias SES 168 e 393/2021, o que gera grande impacto financeiro, em razão da evidente impossibilidade de atendimento às metas estabelecidas para fins de repasse de verbas e, conseqüentemente, agrava a situação já periclitante do sistema de saúde.

De outro lado, destaca-se que a intenção original do Administrador era a submissão de proposta de alteração legislativa, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à ALESC, conforme exposição de motivos e minuta de anteprojeto de lei de ps. 07-08.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Todavia, em razão da necessidade de rápida regulamentação da matéria, conforme constante na Exposição de Motivos, mostra-se adequada, desde logo, a edição de medida provisória, que tem força de lei e produz efeitos imediatos.

Verifica-se, por fim, que não há óbice constitucional à edição de medida provisória quanto ao tema da minuta em análise.

Quanto ao conteúdo da proposição, vale destacar a possibilidade da alteração pretendida, eis que, em aplicação analógica do art. 3º do Código Penal, verifica-se que não se trata de lei temporária, mas sim de lei excepcional e, portanto, apta a produzir efeitos até que cessem as condições que a determinaram – neste caso, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus que, no Estado de Santa Catarina, se mantém até 30 de junho de 2021, conforme previsão do art. 4º do Decreto n. 1.168, publicado no DOE nº. 21.465 de 24/02/2021.

Isso porque “a lei excepcional (ou temporária em sentido amplo) é editada em função de algum evento transitório, como estado de guerra, calamidade ou qualquer outra necessidade estatal. **Perdura enquanto persistir o estado de emergência**”¹.

Por fim, as razões técnicas pelas quais se justifica a alteração pretendida encontram-se colacionadas na exposição de motivos, da qual se extrai:

(...).

Destaca-se que referido ato normativo produziu efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo imprescindível prorrogá-los, uma vez que o cenário atual, de transmissão acelerada da COVID-19, com o aumento no número de casos confirmados e elevadas taxas de ocupação de leitos em todo território catarinense, demandou o contingenciamento de recursos humanos e materiais para prestar assistência hospitalar adequada aos casos de infecção pelo coronavírus, motivo pelo qual se editou a Portaria nº 168/2021 (publicada no DOE nº 21.463, de 22 de fevereiro de 2021),

¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 113 – sem grifos no original.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prorrogada até 30 de abril de 2021 pela Portaria nº 393/2021 (publicada no DOE nº 21.500, de 14 de abril de 2021), que suspendeu todos os procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade nas unidades hospitalares que disponham de leitos de internação intensivos, intermediários ou clínicos, para tratamento das complicações relacionadas à infecção pelo novo coronavírus.

Dessa forma, em razão da continuidade do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, prorrogado até 30 de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto n. 1.168, publicado no DOE nº. 21.465 de 24 de fevereiro de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde.

Considerando a importância de rápida regulamentação do caso, ao invés de anteprojeto de lei, como inicialmente proposto, sugere-se que seja, desde logo, editada medida provisória.

(...).

Ademais, em se tratando de proposta de alteração legislativa, traz-se abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a apresentada por esta Pasta:

Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020	Proposta de alteração
Suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.	“ Suspende até o dia 30 de junho de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”. (NR)
Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2020, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde de média e alta complexidades, no âmbito	“Art. 1º Fica suspensa, até 30 de junho de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizar pelos prestadores de serviço de saúde de

5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.	média e alta complexidades, no âmbito das gestões estaduais e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> deste artigo aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense.	". (NR)

Dessa forma, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo.

Ante o exposto, entende-se que a minuta apresentada atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.

Opina-se, assim, pelo prosseguimento de sua tramitação, com a necessária observância das disposições previstas no Decreto n. 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital)

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



De acordo.
Para providências.

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde